



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0022539-75.2019.8.16.0000/2

Recurso: 0022539-75.2019.8.16.0000 Pet 2

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Requerente(s): • Guia Veículos Ltda

Requerido(s): • Aristeu Laurencio Cordeiro Mascarenhas

1. GUIA VEÍCULOS LTDA interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 22 do Agravo de Instrumento, complementado pelo acórdão de mov. 19 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DO SALÁRIO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA PAGAMENTO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 10% PARA NÃO COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA BÁSICA DO DEVEDOR – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na dicção do CPC art. 833, salários são impenhoráveis, ressalvada a hipótese para pagamento de prestações de natureza alimentar – como são os honorários advocatícios –, independentemente da sua origem.”(TJPR - 10ª C. Cível - 0022539-75.2019.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 14.10.2019).

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça permitiu a penhora de apenas 10% dos proventos do devedor, exclusivamente para o pagamento dos honorários advocatícios, verba de caráter alimentar. Concluiu, com base na disciplina do artigo 833, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, que o salário é impenhorável, exceto para o pagamento de obrigação alimentar. Destacou, ainda, a necessidade de resguardar o mínimo patrimonial à existência digna do executado e, concomitantemente, realizar os direitos fundamentais do credor da prestação de alimentos. Citou, por fim, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

De outra parte, aduz a recorrente ter havido violação do artigo 833, *caput*, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo a sua mitigação para permitir a penhora de verba salarial para o pagamento da dívida executada em sua totalidade. Salienta que o ora recorrido não possui bens, restando apenas o salário para o pagamento do débito, bem como que a execução está frustrada desde 2017. Alega que, ao não consentir a flexibilização do referido dispositivo legal, o Órgão Julgador possibilitou que o executado deixe de pagar a dívida, gerando o seu enriquecimento ilícito. Enfatiza, ainda, que a jurisprudência do



Superior Tribunal de Justiça permite a penhora de verba salarial em situações diversas daquelas previstas no citado artigo, independentemente da natureza da verba executada e ainda que não exceda a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Em suas contrarrazões, o recorrido defende a manutenção do acórdão em sua integralidade, ressaltando que não é possível a mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial, em razão da subsistência do devedor.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, em que se discute a interpretação e a flexibilização da impenhorabilidade de verba salarial, consoante o artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil. Citam-se, dentre tantos, os Recursos Especiais nº 0010976-84.2019.8.16.0000 Pet 3 e nº 0047164-76.2019.8.16.0000 Pet 2, que se encontram conclusos para exame de admissibilidade nesta 1ª Vice-Presidência.

Há, igualmente, diversos Recursos de Agravo de Instrumento em tramitação nas Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, os quais tratam da questão ora em debate. A título ilustrativo, mencionam-se os Agravos de Instrumento nº 0038382-80.2019.8.16.0000 (3ª Câmara Cível), nº 0038934-45.2019.8.16.0000 (12ª Câmara Cível), nº 0046531-02.2018.8.16.00000 (13ª Câmara Cível), nº 0062614-59.2019.8.16.0000 (15ª Câmara Cível), nº 0050003-74.2019.8.16.0000 (16ª Câmara Cível) e nº 0047606-42.2019.8.16.0000 (18ª Câmara Cível).

Constatou-se, também, que o presente assunto foi objeto de vários recursos originários de outros Estados, como é o caso de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AgInt no REsp nº 1.407.062/MG, AgInt no AREsp nº 1.566.623/RJ e AgInt no REsp nº 1.825.923/SP. Para mais, verificou-se a existência de processos que ascenderam desta E. Corte de Justiça, como os Recursos Especiais nº 1.836.531/PR, nº 1.837.074/PR, nº 1.839.989/PR, nº 1.851.594/PR, nº 1.856.139/PR e nº 1.861.467/PR.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 8826 – Direito Processual Civil e do Trabalho; 9148 – Liquidação / Cumprimento / Execução; e 9163 – Penhora / Depósito / Avaliação).

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a



interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como a recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informa que os Recursos Especiais Cíveis nº 0005243-06.2020.8.16.0000 Pet 1 e nº 0054162-60.2019.8.16.0000 Pet 2 também foram admitidos como representativos da controvérsia e remetidos conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por GUIA VEÍCULOS LTDA, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todos os recursos especiais**, em trâmite neste Tribunal, em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

